

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2001/0724 – TERMO DE ACUSAÇÃO

INTERESSADOS: **Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda.**
Hiroshi Tahira
Adolpho Ribeiro Neto
Carlos Alberto Macedo Fraga
Investplan Participações e Administração Ltda.

RELATORA: **Diretora Norma Jonssen Parente**

RELATÓRIO DA RELATORA

DOS FATOS

1. A CVM, através da Deliberação CVM nº 241 de 28.01.98, determinou a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários da Investplan Corretora de Mercadorias Ltda., assim como de seus representantes legais Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga por não integrarem o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385/76.
2. Posteriormente, em 21.12.98 foi baixada a Deliberação CVM nº 291, determinando a suspensão das atividades de compra de valores mobiliários, para revendê-los por conta própria, e intermediação de valores mobiliários da Investplan Participações e Administração Ltda., pertencente às mesmas pessoas físicas acima até 31.10.2000, quando o Sr. Adolpho Ribeiro Neto se retirou e o Sr. Carlos Alberto Macedo Fraga permaneceu com 99% das quotas.
3. A partir de denúncia de que a Investplan Participações e Administração Ltda. estaria atuando no mercado através do Sr. Adauto Medeiros Ribeiro, contrariando desta forma a Deliberação CVM Nº 291/98, foi constatada a existência de um grande número de transferências na custódia fungível da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC em nome dessas pessoas que atuavam como clientes da Corretora Supra. Em razão disso, foi realizada inspeção nessa corretora, concluída em março de 2000, e analisadas as informações sobre negócios efetuados na BOVESPA, na SOMA, no Banco Real e na CBLC em nome dos denunciados e dos que tinham recebido "stop order" em que se verificou que, além das evidências de que a Investplan Participações teria substituído a Investplan Corretora de Mercadorias nos negócios irregulares, a mesma também continuara atuando após a edição da Deliberação, assim como Adolpho Ribeiro Neto, que passou a ser sócio da Supra em 04.12.2000, e Carlos Alberto Macedo Fraga (fls. 09 a 23).
4. Foi verificado, ainda, que a Supra Corretora de Valores Mobiliários acolhia e executava ordens de transferência e venda de ações em nome do cliente Adauto Medeiros Ribeiro, bem como da cliente Liliane Muniz da Silva, cuja atuação passou a ser analisada através do Processo CVM Nº SP 2000/0188, tendo culminado com a edição da Deliberação CVM Nº 416 de 04.12.2001.
5. Diante desses fatos, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, por entender que teria havido infração ao artigo 16 da Lei nº 6.385/76 e às Deliberações CVM Nºs 241 e 291, apresentou Termo de Acusação visando apurar as responsabilidades da Supra CVM e seu diretor Hiroshi Tahira, Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga (fls. 1157 a 1170).

DA APRECIÇÃO DO TERMO DE ACUSAÇÃO PELO COLEGIADO

6. Ao apreciar a proposta da SMI, o Colegiado em reunião realizada em 26.02.2002 aprovou o referido Termo, nas seguintes condições (fls. 1172 a 1175):

I - a Corretora Supra e seu diretor Hiroshi Tahira devem ser responsabilizados:

a) pela inobservância dos deveres de diligência e de zelar por um mercado íntegro e confiável e por permitirem a atuação de pessoas não autorizadas a intermediar operações com valores mobiliários, em infração à conduta prevista

no item I do artigo 1º da Instrução CVM nº 220/94;

b) pelo descumprimento das Deliberações CVM Nºs 241/98 e 291/98, por ignorarem seu comando dirigido aos intermediários; e

II - os Srs. Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga e a Investplan Participações e Administração Ltda., por terem atuado irregularmente no mercado de valores mobiliários, em atividade de intermediação para a qual não estavam autorizados, mesmo após a edição da Deliberação de "stop order" da CVM, devem ser responsabilizados por infração ao artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 e às Deliberações CVM Nºs 241/98 e 291/98.

7. Devidamente intimados (fls. 1183 a 1189), os acusados apresentaram suas razões de defesa.

DAS RAZÕES DE DEFESA

Defesa de Investplan Participações e Administração Ltda., Carlos Alberto Macedo Fraga e Adolpho Ribeiro Neto

8. Às fls. 1195 a 1203, os acusados, apresentaram as seguintes razões:

a) os Defendentes foram indiciados sem que qualquer inspeção fosse realizada junto à Investplan Participações e Administração Ltda.;

b) as acusações contra os Defendentes já foram julgadas no Inquérito CVM 029/98 e em razão disso alegam coisa julgada, nos termos do inciso VI do artigo 301 do CPC;

c) os ilícitos imputados aos Defendentes, no que tange à suposta intermediação irregular de valores mobiliários, estariam relacionados a operações ocorridas entre os anos de 1998 a 2000, principalmente no ano de 1998;

d) a decisão exarada no Inquérito CVM Nº 029/98, pendente de recurso de efeito suspensivo junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com base nas operações supostamente de intermediação irregular de valores mobiliários à mesma época dos fatos narrados neste inquérito, redundou na condenação dos Defendentes;

e) o mesmo ocorre em relação à suposta infringência às Deliberações CVM Nºs 241 e 291, uma vez que, um dos fundamentos da equivocada decisão do Inquérito CVM 029/98 era a infringência das "stop orders", durante o idêntico período dessa nova acusação;

f) estão delineados os pressupostos da coisa julgada, a saber: i) os mesmos fatos ocorridos à mesma época da primeira condenação, isto é, a intermediação irregular de valores mobiliários, estão sendo motivo de novo indiciamento dos Defendentes; ii) o mesmo enquadramento legal, isto é, infringência ao artigo 16 da Lei 6.385/76; iii) as mesmas partes, isto é, a Comissão de Valores Mobiliários e os Defendentes;

g) face às razões de fato e de direito expostas, deve o presente inquérito ser extinto, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso;

h) o documento constante à fls. 3 dos autos é falso, conforme o testemunho da pseudo autora em anexo;

i) muitas das provas, objeto do relatório que resultou no indiciamento dos Defendentes remontam à época do Inquérito 029/98, já julgado pelo Colegiado, como as informações de fls. 1159 e 1164;

j) outros pontos considerados indícios são operações legítimas de compra e venda, executadas no pregão da bolsa de valores, através de corretora membro;

l) os Defendentes não estão impedidos de comprar e vender ações em bolsa, através de sociedade corretora, em razão de terem sido condenados a uma multa no processo 029/98, ainda pendente de recurso com efeito suspensivo no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

m) as "stop orders" indevidamente contra eles emitidas referem-se somente a uma questionável intermediação de valores mobiliários e não os proíbem de atuar no mercado como investidores, através de uma sociedade corretora;

n) não há uma única prova de intermediação de ações nos autos desse inquérito;

o) os Defendentes estão exercendo seu direito à propriedade de acordo com o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal e com os requisitos das normas do mercado de capitais.

Defesa de Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda. e Hiroshi Tahira

9. Às fls. 1208 a 1229, os acusados, apresentaram as seguintes razões:

- a) não existe nos autos a identificação específica da ação ou omissão praticada pelos Defendentes, o nexo de causalidade como resultado danoso ou qualquer outro elemento ensejador da prática das alegadas infrações;
 - b) um fato para ser punível deve se enquadrar precisamente dentro do molde hipotético que a norma jurídica prevê para a conduta delituosa, o que não restou comprovado;
 - c) não é possível afirmar que os Defendentes em algum momento foram negligentes no exercício de suas atividades, pois as suas atuações no mercado de capitais sempre se pautaram pela transparência e lisura na condução dos negócios;
 - d) a análise dos números e circunstâncias de todas as operações apontadas pela CVM indica que todos os negócios foram realizados dentro da legislação e regulamentação aplicáveis à matéria;
 - e) não se pode pretender punir os Defendentes pelo mero fato de não haverem detectado determinada conduta que, mesmo examinada "a posteriori", não caracteriza o alegado ilícito;
 - f) jamais os Defendentes atuaram no mercado com o propósito de prejudicar terceiros ou de ferir interesses de seus clientes;
 - g) as operações apontadas pela fiscalização não trouxeram prejuízo ou risco para terceiros ou para o mercado;
 - h) as movimentações e os volumes envolvidos eram absolutamente irrisórios, não havendo qualquer elemento ou indício que pudesse despertar a desconfiança do mais diligente diretor de corretora;
 - i) a acusação de violação aos termos das disposições legais da Instrução CVM Nº 220/94 é inadmissível, pois, além de inexistentes os elementos objetivos indispensáveis à sua caracterização, também não restou comprovado o intuito doloso, sem o qual a sua ocorrência jamais poderá ser alegada;
 - j) os Defendentes sempre agiram observando as regras de conduta do mercado de capitais e se acautelaram de todas as formas para a certificação de que as operações realizadas eram lícitas, através de uma análise criteriosa sobre a documentação apresentada, jamais permitindo, de forma consciente, a atuação de pessoas não autorizadas a intermediar valores mobiliários;
 - l) a responsabilidade da sociedade corretora limita-se a verificar a autenticidade dos títulos oferecidos para a venda e a legítima propriedade dos mesmos;
 - m) as Deliberações CVM Nºs 241 e 291 proibiram os Srs. Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga, Investplan Corretora de Mercadorias Ltda. e Investplan Participações e Administração Ltda. a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, podendo operar através de uma corretora no seu próprio nome, pois este sempre foi o entendimento do mercado;
 - o) os Defendentes consultaram a CVM e a auditoria da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA e foram informados que referidos clientes estavam impedidos de intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei 6.385/76, mas não de efetuar compra ou venda em bolsa de valores.
10. Foi encaminhada pela Investplan e seus sócios Carlos Alberto Macedo Fraga e Adolpho Ribeiro Neto declaração (fls. 1232) da Sra. Liliane Muniz da Silva que nega a autoria da carta acostada às fls. 03 do presente inquérito e afirma que a mesma teria sido forjada com o intuito de incriminar a empresa Investplan Participações e Administração Ltda.

É o Relatório.

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº TA-SP2001/0724**

Data : 10/10/2002
Local : Sede da Comissão de Valores Mobiliários
Relatora : Diretora Norma Jonssen Parente

Presidência do Dr. Luiz Leonardo Cantidiano.

Presentes os Diretores Luiz Antonio de Sampaio Campos e Wladimir Castelo Branco Castro.

Presente o indiciado Carlos Alberto Macedo Fraga.

Presentes o Dr. Leslie Amendolara, advogado dos indiciados Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga e Investplan Participações e Administração Ltda.; e a Dra. Sueli Fernandes de Oliveira, advogada da Supra Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e de Hiroshi Tahira.

O Presidente abriu a sessão e, após dispensada a leitura do relatório, previamente distribuído, passou a palavra aos defendentes, Dr. Leslie Amendolara, que solicitou e teve deferida a juntada de documentos aos autos, e Dra. Sueli Fernandes de Oliveira, nessa ordem.

Findas as exposições de defesa, o Dr. Georgios Lima Duim Silveira procurador federal representante da Procuradoria Jurídica da CVM, apresentou seus comentários.

Em seguida, o Presidente comunicou que faria um breve recesso para conferência reservada dos membros do Colegiado.

Reiniciada a sessão a Diretora-Relatora proferiu seu voto, a seguir transcrito, propondo a suspensão do julgamento pelo prazo de 15 dia. O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelos diretores Luiz Antonio de Sampaio Campos, Wladimir Castelo Branco Castro, e pelo Presidente Luiz Leonardo Cantidiano.

"INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP 2001/0724 – TERMO DE ACUSAÇÃO

VOTO DA RELATORA

Proponho a suspensão do julgamento, para que, em razão das alegações apresentadas em defesa oral pelo advogado Leslie Amendolara, procurador dos indiciados Investplan Participações e Administração Ltda., Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, que estes, no prazo de quinze dias, contados a partir desta data, considerando que os advogados das partes estão aqui presentes, comprovem a origem das aquisições relativas às operações abaixo relacionadas:

I - Em relação à Investplan Participações:

a) vendas realizadas no período de janeiro a junho de 1999 de 1.790.000 ações de emissão da Telebahia na Bolsa de Valores de São Paulo através da Corretora Magliano (e não 1.200.000 como apontado no relatório de inspeção) (fls. 193, 202 e 203);

b) vendas realizadas de 82.630 ações de emissão de diversas empresas de telecomunicações no dia 15.02.2001 na Soma – Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A através da Corretora Supra (fls. 1036);

c) transfências a crédito na custódia da Investplan na Corretora Magliano ocorridas no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000 2.105.151 ações Telebahia, de acordo com levantamento efetuado pela fiscalização, em que foram consideradas apenas as quantidades mais expressivas, tomando por base o relatório de movimentação fornecida pela CBLC – Sistema de Liquidação e Custódia;

d) autorização em 23.12.99 à Supra a transferir ações recebidas no mesmo dia para o Sr. Adolpho (fls. 747);

e) a existência em custódia de ações Telebahia em fevereiro de 2000, sendo 450.000 através da Corretora Bancocidade (fls. 412) e 127.000 através da Corretora RMC (fls. 413).

II – Em relação a Adolpho Ribeiro Neto:

a) vendas realizadas de 2.464.938 ações de empresas de telecomunicações na Soma através da Supra nos dias 23.10.2000 e 04 e 05.01.2001 (fls. 1037 a 1039);

b) autorização em 23.12.99 à Corretora Magliano a transferir ações de sua custódia para a Investplan na Supra (fls. 746).

III - Em relação a Carlos Alberto Macedo Fraga:

a. vendas realizadas em bolsa de valores, de acordo com nota de corretagem emitida pela Supra, nos dias 12.09 e 21.11.2000, respectivamente, de 100.000 e 110.000 ações Telebahia (fls. 453 e 454);

b) registros realizados no Banco Real de bloqueio de 78.205 ações de emissão da Telergipe e de igual número de ações da Telergipe Celular, ambos realizados em 06.07.99 (fls. 1045 e 1048);

c) movimentações de custódia no Banco Real ocorridas em 1998, 1999 e 2000 envolvendo créditos e débitos de ações Telebrás e de companhias telefônicas (fls. 1069 a 1139).

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2002.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA"

Nilza Pinto Nogueira

Secretária da Sessão de Julgamento

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2001/0724

Sessão de Julgamento de 10/10/2002

Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos:

Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro:

Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano:

Acompanho do voto da Relatora.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP2001/0724 – TERMO DE ACUSAÇÃO

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Em sessão realizada em 10.10.2002, o Colegiado decidiu suspender o julgamento, em razão das alegações apresentadas em defesa oral pelo procurador da Investplan Participações e Administração Ltda., Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga, para que, no prazo de 15 dias comprovassem a origem das aquisições relativas às seguintes operações:

I - Em relação à Investplan Participações:

a) vendas realizadas no período de janeiro a junho de 1999 de 1.790.000 ações de emissão da Telebahia na Bolsa de Valores de São Paulo através da Corretora Magliano (e não 1.200.000 como apontado no relatório de inspeção) (fls. 193, 202 e 203);

b) vendas realizadas de 82.630 ações de emissão de diversas empresas de telecomunicações no dia 15.02.2001 na Soma – Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A através da Corretora Supra (fls. 1036);

c) transferências a crédito na custódia da Investplan na Corretora Magliano ocorridas no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000 de 2.105.151 ações Telebahia, de acordo com levantamento efetuado pela fiscalização, em que foram consideradas apenas as quantidades mais expressivas, tomando por base o relatório de movimentação fornecida pela CBLC – Sistema de Liquidação e Custódia;

d) autorização em 23.12.99 à Supra a transferir ações recebidas no mesmo dia para o Sr. Adolpho (fls. 747);

e) a existência em custódia de ações Telebahia em fevereiro de 2000, sendo 450.000 através da Corretora Bancocidade (fls. 412) e 127.000 através da Corretora RMC (fls. 413).

II – Em relação a Adolpho Ribeiro Neto:

a) vendas realizadas de 2.464.938 ações de empresas de telecomunicações na Soma através da Supra nos dias 23.10.2000 e 04 e 05.01.2001 (fls. 1037 a 1039);

b) autorização em 23.12.99 à Corretora Magliano a transferir ações de sua custódia para a Investplan na Supra (fls. 746).

III - Em relação a Carlos Alberto Macedo Fraga:

a) vendas realizadas em bolsa de valores, de acordo com nota de corretagem emitida pela Supra, nos dias 12.09 e 21.11.2000, respectivamente, de 100.000 e 110.000 ações Telebahia (fls. 453 e 454);

b) registros realizados no Banco Real de bloqueio de 78.205 ações de emissão da Telergipe e de igual número de ações da Telergipe Celular, ambos realizados em 06.07.99 (fls. 1045 e 1048);

c) movimentações de custódia no Banco Real ocorridas em 1998, 1999 e 2000 envolvendo créditos e débitos de ações Telebrás e de companhias telefônicas (fls. 1069 a 1139).

2. Após a concessão de prazo adicional de 6 dias, os acusados apresentaram a documentação pertinente com as seguintes informações:

I – Investplan Participações:

a) as notas de corretagem indicam a compra de ações de emissão da Telebahia que totalizam 2.109.000 no ano de 1998 através da Corretora Walpires;

b) as ações vendidas na Soma foram adquiridas da Opção Corretora de Commodities em 19.03.98 através de operação privada, sendo que a Telergipe, à época, não era registrada em bolsa de valores ou na Soma;

c) as transferências ocorridas na custódia se referem à transferência de posição antiga mantida pela acusada da Corretora Bancocidade para a Corretora Magliano;

d) a autorização de transferência em 23.12.99 se deu em virtude de erro de código que por engano foi colocado o da Investplan quando deveria ser o do Sr. Adolpho;

e) as ações mantidas em custódia em fevereiro de 2000 foram adquiridas em bolsa, tornando-se difícil chegar ao número preciso pois existiam várias transferências no dia-a-dia;

f) conclui informando que as aquisições foram realizadas em bolsa e que as transferências na CBLC também ocorreram mediante cartas de autorização às corretoras, sendo que as transferências efetivadas entre a Investplan e o sócio Adolpho se deram em razão da saída deste último da sociedade como parte do pagamento do valor de suas quotas;

II – Adolpho Ribeiro Neto:

a) parte das ações vendidas na Soma foram transferidas pela Investplan Corretora e pela Investplan Participações em 19.10.2000 e parte recebidas de Liliane Muniz da Silva em 10.08.2000 como pagamento de empréstimo feito a ela;

b) as ações que estavam em custódia na Corretora Magliano foram adquiridas em bolsa. Ao solicitar a transferência em 23.12.99 para a Corretora Supra, por engano, colocou o código da Investplan e ao verificar o erro a Investplan solicitou a correção no mesmo dia;

c) as ações da Telebahia originaram-se de compra de carnês de telefone;

III – Carlos Alberto Macedo Fraga

a) as ações da Telebahia foram adquiridas em bolsa por intermédio da Corretora Walpires e vendidas pela Corretora Supra;

b) os movimentos realizados na custódia do Banco Real se referem à implantação de ações escriturais, sendo que essas ações haviam sido adquiridas há muito tempo em razão da compra de telefones e subscrição de ações;

c) os movimentos realizados na custódia do Banco Real envolvendo créditos e débitos de ações da Telebrás referem-se a créditos de compra de planos de expansão que resultaram posteriormente em ações. Quanto aos débitos e créditos de ações, entende o requerente que tais esclarecimentos devem ser solicitados ao Banco Real que poderá explicar como foi feita a movimentação quando da implantação do sistema de ações escriturais, uma vez que não tem como informar.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

EMENTA: a) Prática de intermediação sem a devida autorização e com "stop order" – infração ao artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385/76;

b) O intermediário que dá margem à atuação de pessoa não autorizada a intermediar negócios não está agindo na preservação da integridade do mercado – infração ao item I do artigo 1º da Instrução CVM Nº 220/94.

1. Cabe esclarecer inicialmente que os Srs. Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga e a Investplan Participações e Administração Ltda. que foram proibidos de operar no mercado por não integrarem o sistema de distribuição de valores mobiliários, respectivamente, pelas Deliberações CVM Nºs 241 de 28.01.98 e 291 de 21.12.98, já foram julgados no Inquérito Administrativo nº 29/98 realizado em 13.09.2001 por essas mesmas irregularidades, tendo sido, inclusive, considerado como agravante o fato de terem continuado a atuar irregularmente mesmo após a edição da Deliberação CVM Nº 241. Em razão disso, o presente inquérito considerará, em relação a eles, apenas os fatos ocorridos a partir de janeiro de 1999.

2. Além disso, deve ser esclarecido que são consideradas irregulares não as operações de compra e respectiva venda realizadas em bolsa de valores em nome próprio, mas os negócios realizados pelos denominados "garimpeiros" que adquirem diretamente de investidores, de forma habitual, ações oriundas da compra de linha telefônica, utilizando-se normalmente de procurações, para revendê-las em bolsa, caracterizando, assim, a mediação sem a devida autorização. Nesta proibição é evidente, portanto, que não se inclui a compra e venda em bolsa de valores mas a mediação por quem não faz parte do sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385/76.

3. É oportuno lembrar que o presente inquérito surgiu a partir de denúncia de que a Investplan Participações teria passado a atuar no mercado, após a edição da Deliberação CVM Nº 291, através do Sr. Aduino Medeiros Ribeiro e com isso contrariado os seus termos.

4. Cabe esclarecer, ainda, que os negócios realizados pelos clientes da Supra, Srs. Aduino Medeiros Ribeiro e Liliane Muniz da Silva, através de procurações, foram selecionados de forma aleatória pela fiscalização e, portanto, representam uma amostragem e não a totalidade das operações; que os negócios realizados na Soma – Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A igualmente incluem apenas os negócios efetuados no período de 04.05.2000 a 07.03.2001; e que tanto a Investplan como os Srs. Adolpho e Carlos Alberto só venderam a partir de 1999 e nada compraram em bolsa ou na Soma.

Atuação de Aduino Medeiros Ribeiro e Liliane Muniz da Silva

5. No trabalho de investigação realizado pela CVM em relação ao Sr. Aduino Medeiros Ribeiro, cliente da Supra, através do qual, segundo a denúncia, a Investplan Participações estaria atuando após dezembro de 1998, foi apurado o seguinte:

a) de acordo com levantamento efetuado pela fiscalização com base em informações da BOVESPA, realizou as seguintes operações no ano de 1998: comprou 555.598 e vendeu 735.438 ações Telebrás; comprou 1.407.042 e vendeu 1.360.133 ações Teleshia; e, no mês de junho de 1999, vendeu 70.000 ações Teleshia;

b) vendeu ainda em bolsa, de acordo com a listagem da BOVESPA, no período de julho a dezembro de 1999, 1.116.085 ações Teleshia através da Supra (fls. 299 e 300) e, nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, 550.000 ações Teleshia também através da Supra (fls. 294 e 295);

c) vendeu também em bolsa, de acordo com as notas de corretagem emitidas pela Supra, de março a setembro de 2000, 638.711 ações Teleshia e na Soma, de fevereiro a junho de 2000, 560.000 ações Teleshia (fls. 474 a 487);

d) teve creditados em sua custódia, de acordo com o relatório da fiscalização em que foram consideradas as transferências mais expressivas registradas na CBLIC, 1.725.774 ações Teleshia em 1999 provenientes de 133 pessoas e em 2000 1.254.696 ações provenientes de 67 pessoas; e 63.315 RCTB Telebrás em 1999 provenientes de 8 pessoas;

e) às fls. 774 a 824 constam procurações, selecionadas de forma aleatória pela fiscalização, outorgadas por acionistas da Teleshia, Telebrás, RCTB Telebrás e Embratel, referentes a 13 negócios e respectivas Ordens de Transferência (OT1) assinadas pela Supra envolvendo a transferência de 205.736 ações ocorridas no período de abril de 1999 a julho de 2000;

f) solicitou à Supra em 08.11.2000 a transferência de diversas ações para a Sra. Liliane Muniz Silva, tendo sido

encaminhado fax, na oportunidade, também à Investplan Corretora (fls. 918 e 919).

6. No trabalho de investigação, foram também detectados negócios realizados em nome da Sra. Liliane Muniz da Silva, cliente da Supra, a saber:

a) teve creditados em sua custódia, de acordo com o relatório da fiscalização em que foram consideradas as transferências mais expressivas registradas na CBLC, no ano de 1999: 2.702.844 ações Telebahia provenientes de 185 pessoas; 1.387.330 RCTB Telebrás provenientes de 107 pessoas; 1.161.524 ações Telebrás provenientes de 87 pessoas; e no ano de 2000: 67.680 ações Telebahia provenientes de 6 pessoas; 45.944 RCTB Telebrás provenientes de 10 pessoas; e 45.944 ações Telebrás provenientes de 7 pessoas;

b) às fls. 833 a 878 constam procurações, selecionadas de forma aleatória pela fiscalização, outorgadas por acionistas da Telebahia, Telebrás e RCTB Telebrás referentes a 8 negócios e respectivas Ordens de Transferência (OT1) assinadas pela Supra envolvendo a transferência de 148.302 ações ocorridas no período de março de 1999 a junho de 2000;

c) há o registro no Banco Real de dois bloqueios de 18.656 ações Telebahia (fls. 1043 e 1044) e uma movimentação de custódia de 9.329 ações Telebahia (fls. 1066), todos ocorridos em 1999;

d) foram transferidas em 08.11.2000 diversas ações para a Sra. Liliane por solicitação do Sr. Adauto através da Supra, conforme documento de fls. 918 e 919.

7. Embora a denúncia de que a Investplan Participações teria passado a atuar através do Sr. Adauto não tenha ficado comprovada, pois a única relação detectada foi o envio de fax à Investplan Corretora, que também pertence aos Srs. Adolpho e Carlos Alberto, por ocasião da solicitação de transferência de ações de sua propriedade para a Sra. Liliane, a verdade é que tanto o Sr. Adauto quanto a Sra. Liliane estavam também atuando de forma irregular no mercado como intermediários não autorizados adquirindo ações de empresas de telecomunicações mediante o uso de procurações, esquema próprio utilizado pelos garimpeiros. Isso, de fato, ficou confirmado tanto que os dois, que estavam sendo investigados através do Processo CVM SP 2000/0188, foram objeto da Deliberação CVM Nº 416 editada em 04.12.2001 que os proibiu de operar no mercado.

Atuação da Investplan Participações, Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga

8. Em decorrência do trabalho de inspeção, a Investplan Participações, Adolpho Ribeiro Neto e Carlos Alberto Macedo Fraga foram acusados de continuarem a atuar no mercado de forma irregular através da Corretora Supra. Com o objetivo de comprovar a origem das ações negociadas, em sessão de julgamento realizada em 10.10.2002, foi estabelecido o prazo de 15 dias, prorrogado por mais 6, para que os acusados juntassem os documentos pertinentes.

9. Assim, com base na documentação encaminhada, em relação à Investplan Participações, verificou-se o seguinte:

a) embora tenha comprovado a aquisição em bolsa de 2.109.000 ações de emissão da Telebahia, quantidade superior à venda de janeiro a junho de 1999 que foi de 1.790.000, os documentos comprovam que houve também a venda de 1.300.000 em 1998; assim, o investidor teria em carteira apenas 809.000 ações, número inferior à quantidade vendida;

b) das operações de venda de 82.630 ações realizadas na Soma, foi comprovada a compra de apenas 58.309 ações da Telecomunicações de Sergipe, tendo faltado a comprovação referente a 24.321 ações vendidas;

c) os documentos encaminhados comprovam a transferência de custódia das Corretoras Bancocidade e Walpires para a Magliano de apenas 1.670.000 ações Telebahia do total de 2.105.151 ações transferidas, tendo faltado a comprovação referente a 435.151 ações;

d) a transferência de diversas ações em 23.12.99 para a Investplan, de fato, ocorreu, aparentemente, por erro na indicação do código do cliente, já que as ações pertenciam ao Sr. Adolpho;

e) das ações de emissão da Telebahia que se encontravam em custódia em fevereiro de 2000, sendo 450.000 na Corretora Bancocidade e 120.000 na Corretora RMC, todas PNB, verifica-se que essas ações, de fato, teriam sido compradas em bolsa, uma vez que foram adquiridas em 1998 640.000 dessa classe.

10. Quanto às informações prestadas pelo Sr. Adolpho Ribeiro Neto, ficou devidamente comprovado que as ações vendidas na Soma foram recebidas da Investplan Participações em razão de sua retirada da sociedade e que a operação realizada em 23.12.99 dizia respeito tão-somente à transferência de custódia da Corretora Magliano para a Supra.

11. Com relação a Carlos Alberto Macedo Fraga, os documentos encaminhados indicam que:

a) das 110.000 ações ON da Telebahia vendidas em 21.11.2000, faltou comprovar a aquisição de 57.348 ações; e das 100.000 ações PNA vendidas em 12.09.2002, os documentos comprovam que não poderia existir mais nenhuma ação dessa classe, pois, embora tenham sido adquiridas 136.000, foram alienadas 270.000;

b) em relação às 78.205 ações ON da Telecomunicações de Sergipe bloqueadas, bem como em relação a mais 79.196 ações PNA, foi comprovado que as mesmas já pertenciam ao indiciado em 27.06.97. Entretanto, ficou sem comprovação a origem da aquisição de 78.205 ações ON da Telergipe Celular;

c) quanto à movimentação ocorrida no Banco Real, cabe esclarecer que, segundo informações do próprio Banco, a data representada pela abreviação "DT PROC", constante dos documentos, significa a data em que houve a transferência das ações para o nome do investidor e quando em baixo consta o nome da CBLC significa que as ações foram adquiridas em bolsa e quando não consta o nome CBLC que as ações foram adquiridas fora de bolsa. Assim, de acordo com essa informação, verifica-se que no ano de 1999 teriam sido adquiridas fora de bolsa 1.175.664 ações PNA de emissão da Telebahia (fls. 1104 e 1106) e 78.205 ações ON de emissão da Telecomunicações de Sergipe (fls. 1113, 1115) e 79.196 ações PNA (1118 e 1120). Além disso, foram realizados créditos de 1871 ações ordinárias e 1872 ações preferenciais em 06.08.99 das seguintes empresas: Telebrás (fls. 1093 e 1096), Tele Norte Leste (1071 e 1072), Tele Centro Oeste (fls. 1073 e 1074), Tele Celular Sul (fls. 1075 e 1076), Tele Sudeste Celular (fls. 1077 e 1080), Tele Norte Celular (fls. 1083 e 1084), Telemig Celular (fls. 1085 e 1086), Tele Nordeste Celular (fls. 1087 e 1088), Embratel Participações (fls. 1089 e 1090), Tele Leste Celular (fls. 1122 e 1128), Telesp Celular (1136 e 1138); e em 09.08.99: Brasil Telecom (fls. 1069 e 1070) e Telesp (fls. 1134 e 1135).

12. Conforme revelam as informações acima, a Investplan Participações e Carlos Alberto continuaram a atuar com ações de empresas de telecomunicações fora dos mercados permitidos após dezembro de 1998. A Investplan vendeu ações tanto na BOVESPA como na Soma e o Sr. Carlos Alberto, embora tenha vendido poucas ações em bolsa e na Soma, registrou inúmeras movimentações em seu nome na custódia junto ao Banco Real. Assim, considero que os acusados não conseguiram comprovar que a aquisição dos valores mobiliários negociados foram integralmente adquiridos de forma regular.

13. Diante disso, não há como não se reconhecer que a Investplan Participações e Carlos Alberto Macedo Fraga não cessaram as atividades de mediação irregular no mercado de valores mobiliários, apesar de terem sido proibidos de operar pelas Deliberações CVM N^{os} 241/98 e 291/98, infringindo, mais uma vez, os seus termos e o disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei n^o 6.385/76 que estabelece:

"Art. 16 – Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

.....
Parágrafo único – Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora de bolsa."

14. Quanto ao documento que deu ensejo à abertura do presente processo questionado pela defesa, deve ser dito que o mesmo serviu tão-somente para dar início às investigações e que não está sendo utilizado como prova de qualquer irregularidade e, portanto, em nada prejudica o inquérito. É bom deixar claro que as acusações estão fundadas em documentos que em nenhum momento foram colocados em dúvida ou impugnados.

Atuação da Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda. e de seu diretor Hiroshi Tahira

15. A lei que rege o mercado de capitais visa, ao proibir a "garimpagem", proteger o investidor que desconhece o valor de seus títulos e que os vende a qualquer preço ao primeiro aventureiro que se dispõe a comprá-los. Essa proibição impede que o investidor receba o verdadeiro valor de mercado, beneficiando o "garimpeiro" que, aproveitando-se da inocência do vendedor não habituado a negociar no mercado, aparece como um verdadeiro salvador da pátria e adquire as ações a qualquer preço auferindo lucros não só com a diferença de preço paga em relação às cotações de mercado como também com a valorização das ações.

16. Embora esse processo ocorra principalmente com ações de companhias telefônicas, são evidentes seus reflexos no mercado. A falta de informação do verdadeiro valor dos papéis por parte do vendedor e propositalmente omitido o seu real valor pelo "garimpeiro" fraudula não só o pequeno investidor como prejudica a confiabilidade do próprio mercado de capitais. Neste ponto, vale a pena lembrar a seguinte diretriz básica divulgada pela CVM ainda em 1979 e

válida até hoje, que assim estabelece ¹:

"b) A manutenção da confiança do investidor através da plena revelação dos fatos é um pré-requisito para a construção de uma economia aberta, o fortalecimento do mercado de valores mobiliários e uma maior captação de recursos de capital pelas companhias."

17. Ora, o credenciamento de corretora para atuar como intermediária pressupõe a presença de pessoas honestas, capazes e experientes com o objetivo de garantir a segurança e a proteção dos investidores. Evidentemente, não dá segurança ao mercado aquele que possibilita o deságüe das compras dos "garimpeiros", no mercado, viabilizando, assim, a sua atuação.

18. Aqui, mais uma vez, é oportuno recorrer às diretrizes traçadas em 1979 que se aplica à presente situação ²

"a) A competência e a integridade são os fatores fundamentais para a qualificação de indivíduos para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários."

19. Assim, ao receber ordens para a venda de ações de "garimpeiros", a corretora está deixando de oferecer ao mercado elevados padrões éticos que lhe são exigidos para o exercício da função que devem representar ao mesmo tempo garantia de proteção aos investidores e a manutenção da confiabilidade do mercado.

20. Os fatos apurados em relação à Supra e seu diretor não deixam dúvidas de que os acusados não só continuaram a atuar com "garimpeiros" que já haviam sido proibidos de operar no mercado, conforme, repita-se, consta das Deliberações CVM Nº 241 e 291/98, bem como com outras pessoas que utilizavam o mesmo método de negociação através da utilização de procurações.

21. Não é verdade que a responsabilidade dos intermediários se limita a verificar a autenticidade e a legítima propriedade dos títulos oferecidos e que as proibições das "stop orders" não alcançavam os negócios realizados em nome dessas pessoas através de corretora de valores.

22. É dever de qualquer intermediário, para bem exercer suas funções, zelar pela integridade e confiabilidade do mercado em que opera. Cabe também ao intermediário verificar se as ações, no momento em que são trazidas pelo investidor para serem negociadas, foram adquiridas legitimamente e de acordo com as regras do mercado e não ater-se ao exame formal dos documentos. Pois, não há dúvida de que ao autorizar a instituição depositária a fazer a sua transferência, através da emissão da conhecida Ordem de Transferência de Ações Escriturais (OT1), o intermediário assume a responsabilidade pela autenticidade e legitimidade da operação.

23. No caso, entretanto, o que se verifica é que, além não ter agido com o zelo exigido na defesa da integridade do mercado, a Supra também não se portou com a necessária diligência, pois, apesar de alertada por duas "stop orders" envolvendo a Investplan e seu sócio Carlos Alberto que eram seus clientes, continuou realizando negócios não só em nome deles como também em nome de outros clientes que utilizavam os mesmos métodos. Portanto, a Supra, mais do que ninguém, tinha maiores facilidades de suspeitar de quem só vendia e nunca comprava e detectar a irregularidade sem mesmo realizar qualquer análise criteriosa, como disse que fazia.

24. É óbvio que as proibições, cabe mais uma vez repetir, não abrangem as compras e respectivas vendas efetuadas nos mercados de bolsa ou Soma em nome próprio e sim as vendas de ações adquiridas de terceiros fora desses mercados de forma reiterada. Com isso, a CVM quer preservar o mercado e evitar que pessoas não integrantes do sistema de distribuição atuem como se o fossem, sem a devida autorização, dando margem à prática de fraudes ou a ganhos indevidos, já que essas negociações não têm a necessária transparência e normalmente não seguem as cotações de mercado.

25. É inquestionável que, ao assinar e aceitar ordens de transferência de ações e executar operações em nome de pessoas com "stop order" e de pessoas que sabidamente adquiriam ações fora dos mercados permitidos de empresas de telecomunicações para revendê-las em bolsa ou na Soma mediante o uso de procurações, a Supra e seu diretor não agiram com a probidade exigida, mas em detrimento da integridade do mercado que cabe a eles também preservar por dele fazerem parte. Não há que se cogitar, no caso, para a caracterização do ilícito a comprovação de intuito doloso, bastando tão-somente, como se verificou, a violação à regra prevista na Instrução CVM Nº 220/94 que estabelece:

"Art. 1º - As bolsa de valores devem estabelecer regras de conduta a serem observadas pelas sociedades corretora no relacionamento com seus clientes e com o mercado, em que deverão constar, no mínimo, os dispositivos que atendam aos seguintes princípios:

I – proibidade na condução das atividades no melhor interesse de seus clientes e na integridade do mercado;”

26. Essa regra está prevista também nas normas baixadas pela Bolsa de Valores Regional, conforme Resolução nº 002/94 que dispôs:

”Art. 1º - As bolsa de valores devem estabelecer regras de conduta a serem observadas pelas sociedades corretora no relacionamento com seus clientes e com o mercado, em que deverão constar, no mínimo, os dispositivos que atendam aos seguintes princípios:

I – proibidade na condução das atividades no melhor interesse de seus clientes e na integridade do mercado;”

27. Efetivamente, não se pode considerar como proba e íntegra a atividade da corretora que deu curso a operações e promoveu a venda de ações notoriamente adquiridas de forma irregular. Sem dúvida, esse comportamento gera prejuízos para o mercado e não pode ser tido como justo e equânime para os investidores.

28. Da mesma forma, entendo que ficou evidente que a Supra e seu diretor não levaram em conta o alerta contido no item I das Deliberações CVM Ns 241 e 291, ambas de 1998, dirigido especialmente aos intermediários no sentido de que essas pessoas não estavam autorizadas a intermediar negócios com valores mobiliários.

Conclusão

29. Ante o exposto, proponho a condenação dos seguintes indiciados:

I – por infração ao artigo 16, parágrafo único, do artigo 16 da Lei nº 6.385/76 e às Deliberações CVM Ns 241 de 28.01.98 e 291 de 21.12.98:

a) à Investplan Participações e Administração Ltda., a pena de multa de R\$50.000,00, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76;

b) a Carlos Alberto Macedo Fraga, a pena de multa de R\$50.000,00, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76;

II – por infração ao item I do artigo 1º da Instrução CVM Nº 220/94 e às Deliberações CVM Ns 241 de 28.01.98 e 291 de 21.12.98:

a) à Supra Corretora de Valores Mobiliários Ltda., a pena de multa de R\$25.000,00, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76; e

b) a Hiroshi Tahira, a pena de multa de R\$25.000,00, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

30. Proponho, ainda, a absolvição de Adolpho Ribeiro Neto.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2002.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

1 CVM Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Fundamentos e Princípios – 1979 – pág. 13

2 ob. cit. - pág. 20

Votos dos demais membros do Colegiado, proferidos na sessão de 20/12/2002:

Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos:

Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro:

Acompanho o voto da Relatora.

Voto do Presidente Luiz Leonardo Cantidiano:

Acompanho o voto da Relatora.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454, de 16.11.77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional de sua decisão de absolver o indiciado Adolpho Ribeiro Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento o Dr. Leslie Amendolara, advogado dos indiciados Adolpho Ribeiro Neto, Carlos Alberto Macedo Fraga e Investplan Participações e Administração Ltda.

Participaram do julgamento os seguintes membros do Colegiado: Diretores Norma Jonssen Parente, Relatora; Luiz Antonio de Sampaio Campos e Wladimir Castelo Branco Castro, e o Presidente, Luiz Leonardo Cantidiano.